DOS EMBRIÕES HUMANOS – UM DESAFIO ÉTICO PARA A CONTEMPORÂNEIDADE OU O FRUTO DA ÁRVORE PROIBIDA

Valéria Silva Galdino Cardin*

Lucimara Plaza Tena **

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa questiona e reflete os valores atribuídos aos embriões humanos criopreservado, oriundos ou não do planejamento familiar. Demonstra ainda, o paradoxo que surgiu do desenvolvimento tecnológico e científico, que se por um lado permitiu avanços na área da genética, especificamente quanto as técnicas de reprodução humana assistida, por outro desalinhou padrões morais e éticos inseridos em nossa sociedade ao longo dos anos. E perguntas, como em quem confiar, se no homem, na ciência ou em Deus, permanecem sem respostas.

Um breve olhar para a história da humanidade mostra que a estrada atualmente percorrida em nada se parece com aquelas já trilhadas. Não há certezas, tampouco verdades provisórias acerca do tema. É provável que em nenhum outro momento, o Cosmos ou a Natureza tenham exigido tanto de nós, como neste século. É preciso exercitar "o ouvir", ao

* Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br>.

** Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), sob a orientação de Valéria Silva Galdino Cardin. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP); Graduada em Direito e Administração de empresas pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Administradora de Clínica Odontológica. Advogada. Endereço eletrônico: <luciplaza@hotmail.com>.

mesmo tempo em que se busca o autoconhecimento. As respostas por nós encontradas, se tornarão uma herança para as gerações vindouras.

O alinhamento da ética filosófica e teológica a temas alusivos à vida, a reprodução e a morte do ser humano, como explica Maria Helena Diniz[1], bem como ao progresso da biotecnologia, provocou mudanças significativas na tradicional ciência médica, que deu origem, a bioética. Para refletir acerca de questões tão delicadas, como qual o valor que se quer atribuir ao embrião humano criopreservado, faz-se necessário pesquisar essa nova área de conhecimento, que é a Bioética.

A Enciclopédia de Bioética de 1978 definiu a Bioética como o "estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e do cuidado da saúde, quando esta conduta se examina à luz dos valores e dos princípios morais"[2].

A partir destas considerações, pode-se observar que a bioética é o único ramo da ciência que analisa os interesses do embrião humano criopreservado, como um ser (ou produto), fruto ou não de um planejamento familiar.

Portanto, os princípios da bioética, quais sejam: a autonomia, a beneficência, a justiça ou a imparcialidade, a não-maleficência e o princípio da dignidade da pessoa humana, é que nortearão esta pesquisa.

O método utilizado para o presente artigo foi o teórico, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do tema.

2. QUANDO TEM INÍCIO A VIDA HUMANA ?

Antes de debater acerca da relevância da proteção a ser oferecida ao embrião, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do início da vida.

---

[1] DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5.

[2] BARBOZA, Heloísa Helena. **Princípios do Biodireito.** *In* BARBOZA, Heloísa Helena. BARRETTO, Vicente de Paula (org.). Novos Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 49.

Existem inúmeras teorias das diversas áreas do saber, como a biologia, a sociologia, a psicologia, a política, a religião, a medicina e tantas outras, que estabelecem um marco para o início da vida. Como não há unanimidade, o debate é salutar.

É importante partir da premissa, que ninguém é detentor da verdade. Ainda que uma corrente científica estabeleça que a vida tem início neste ou naquele momento e obtenha respaldo jurídico para tanto, sempre haverá outra que estabelecerá um outro marco. Ainda que Deus se materializasse aos nossos sentidos e afirmasse categoricamente qual seria o princípio da vida, mesmo assim, haveria a dúvida, pois, ter-se-ia aqueles que não creem em sua existência.

O livre arbítrio humano talvez seja a chave para determinar, com ressalvas, quando se inicia a vida. Seja qual for o resultado deste debate, o importante é que esta decisão não pode se tornar em um imperativo categórico imutável. Assunto tão delicado necessita reflexões não só da comunidade científica, mas de todos aqueles que integram a sociedade. O que hoje é certo, amanhã poderá deixar de sê-lo.

Ressalte-se, que o livre arbítrio para decidir quando se inicia a vida exige alto grau responsabilidade de toda a raça humana. A nenhum outro ser sob a terra foi concedido tamanho poder capaz inclusive de destruir toda a existência humana. Logo, esta decisão não pode caber a um único grupo de pessoas decidir o futuro de um ser humano, que se encontra em uma fase embrionária, que o deixa totalmente vulnerável e hipossuficiente.

3. O QUE É UM EMBRIÃO?

Pessoa? Pessoa em potência? Amontoado de células? Ser humano? Ser humano pessoa? Ser humano não pessoa? E quanto aos embriões excedentários ou excedentes? O que é enfim, um embrião?

Maria Helena Diniz define o embrião como um produto da fecundação do óvulo pelo espermatozoide; estado até o terceiro mês de gestação, que não pode ser manipulado geneticamente, nem produzido, nem armazenado para servir como material biológico disponível, sob pena de prisão.[3]

Assim, com a fusão do óvulo e do espermatozoide a vida humana tem início. Antes disso ter-se-ia apenas duas células distintas, o espermatozoide e o óvulo, com características em seu DNA para reproduzir um novo ser humano. De acordo com Eberhard Schockenhoff, a partir deste momento "o embrião é portador de todas as características inconfundíveis que ele passará a desenvolver num processo contínuo, sem cortes relevantes, bastando para isso que ele receba o necessário sustento e não tenha seu potencial evolutivo prejudicado por influências violentas externas." [4]

Já a embriologia define por embrião o ser humano nas suas oito primeiras semanas de desenvolvimento.[5]

A partir do momento da fusão, o embrião está definido para a raça humana e, portanto, não será gato, peixe, macaco ou árvore, grama ou uma roseira. O Direito pode até classificá-lo como *pessoa em potência* e, portanto, merecedor de algum grau de proteção, contudo, por não ser pessoa, nos moldes especificados pelo Direito, tem garantias relativizadas se comparadas com aquelas de uma pessoa autêntica[6]. Por qual motivo nesta situação o princípio da igualdade não poderia ser aplicado também ao embrião, principalmente o excedente?

---

[3] DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 347.

[4] SCHOCKENHOFF, Eberhard. **Quem é o Embrião?** Texto traduzido do original em alemão: SCHOCKENHOFF, E. Wer ist ein Embryo? *Die politische Meinung. Konrad Adenauer Stiftung*, nov. 2001. In Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002, p. 39.

[5] CARDIN, Valéria Silva Galdino e WINCKLER, Cristiane Gehlen. **Da vulnerabilidade do Embrião emergente da reprodução humana assistida.** *In* SANCHES, Mário Antonio e GUBERT Ida Cristina (org.) Bioética e Vulnerabilidades. Curitiba: Ed. UFPR: Champagnat, 2012, p.

[6] **Pessoa autêntica** - expressão criada por nós para designar aquele ser humano que recebe proteção do Direito dentro de determinadas fases e condições.

Na concepção jurídico-civil pessoa é o ser humano dotado de personalidade e possuidor de direitos e obrigações. Esta personalidade começaria com o nascimento com vida, entretanto, o direito protege o nascituro ao lhe conceder direitos e garantias.[7] Nesse sentido, preceitua o art. 4º do Código Civil: "A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

O referido artigo estabelece que os direitos do nascituro serão protegidos desde a concepção. Se assim o é, porque o embrião humano que está fora do útero materno não goza da mesma proteção? Ele é menos humano? Cita-se para ilustrar apenas dois exemplos: No Brasil, fora das condições de antijuridicidade, a destruição do embrião humano dentro do útero materno é considerado crime de aborto desde a fecundação até os instantes que antecedem o parto[8]. Se um bebê recém-nascido for abandonado pelos pais, estes incorrerão no crime de abandono de incapaz.

Embora a nossa lei civil não faça distinção entre embrião dentro ou fora do útero materno, a Lei de Biossegurança ao permitir experiências com embriões humanos excedentes de fertilização *in vitro*, ainda que dentro de determinadas condições, fere o princípio da igualdade[9], uma vez que isso implica em sua destruição.

Acerca do tema Genival Veloso de França assevera que os direitos do nascituro estão protegidos desde a fecundação:

> [...] muitos defendem, o início da personalidade jurídica desde a concepção, baseados em princípios biológicos e morais. Esta teoria denominada concepcionista fundamenta-se na afirmação de que, se o nascituro é considerado sujeito de direito, se a lei civil confere-lhe um curador, se a norma penal o protege de forma abrangente, nada mais justo que se lhe reconhecesse também o caráter de pessoa e o considerasse com personalidade juridicamente autônoma. Isso porque o feto herda, transmite, demanda e sua morte intencional é um crime. A teoria genética admite como

---

[7] FRANÇA, Genival Veloso de. **Intervenções Fetais – Uma Visão Bioética.** *In* BARBOZA, Heloísa Helena. BARRETTO, Vicente de Paula (org.). Novos Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 27.

[8] FRANÇA, Genival Veloso de. Op. Cit.. p. 28.

> ser humano aquele que tem código genético definido, ou seja, a partir da concepção.[10]

Logo, urge perguntar: "qual o significado que o embrião tem para a futura existência do ser humano?"[11] Os seres humanos já foram separados por conta de sua cor, sexo, religião, partido político e agora, também por conta do momento em que cientistas e juristas decidem quando tem início a vida. Não é possível escalonar o direito à vida e, neste ponto concorda-se com Schockenhoff, que dispõe:

> [...] não há como contornar o reconhecimento de que nem a idade (se num momento mais precoce ou mais tardio da ontogênese), nem o local em que se encontra o embrião (se *in vitro* ou *in vivo*) fornecem algum critério inequívoco de diferenciação que pudesse legitimar a alienação do seu uso para fins de pesquisa. A razão é que, para se reconhecer o direito à vida, não importa se o ser humano existe na forma de zigoto, embrião, recém-nascido, jovem, adulto ou idoso. Alguns direitos de liberdade civil (por exemplo, o direito de voto) só lhe cabem a partir de uma certa idade; outros podem ser cancelados sob condições legalmente regulamentadas em razão de doença ou acidente (por exemplo, o direito à gestão pessoal de negócios). Mas o escalonamento da condição civil de portador de direitos <u>não pode descer abaixo da própria condição humana</u>, a qual constitui a base para o reconhecimento das reivindicações básicas dos direitos humanos para cada indivíduo humano, sem embargo de quaisquer outras diferenciações. [g.n.][12]

O argumento que a natureza por motivos diversos elimina milhares de seres humanos em potencial ainda no útero, inclusive sem o conhecimento da mulher, não é suficiente para garantir a qualquer pessoa, enquanto investigadora científica, o direito de manipular a vida humana em estágio tão incipiente, como o embrião não inserido no útero (por enquanto no de uma mulher). O homem sobre a terra é criatura e não criador. Um sopro no universo que não se sabe quando teve início ou quando chegará ao fim.

Segundo Genival Veloso de França:

---

[10] FRANÇA, Genival Veloso de. Op. Cit. p. 28.

[11] SCHOCKENHOFF, Eberhard. **Quem é o Embrião?** Texto traduzido do original em alemão: SCHOCKENHOFF, E. Wer ist ein Embryo? *Die politische Meinung. Konrad Adenauer Stiftung*, nov. 2001. In Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002, p. 40.

[12] SCHOCKENHOFF, Eberhard. **Quem é o Embrião?** Texto traduzido do original em alemão: SCHOCKENHOFF, E. Wer ist ein Embryo? *Die politische Meinung. Konrad Adenauer Stiftung*, nov. 2001. In Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002, p. 43.

> [...] o que para muitos constitui a questão fundamental: o embrião humano é "ser humano" ou "coisa", e, como tal, vem a ser protegido pelo Direito? Em primeiro lugar, não se diga que esse assunto é de pura especulação, pois ele transcende ao seu interesse meramente teórico. Se a vida humana se inicia na fecundação, na nidação, na formação do córtex cerebral ou, até, no parto, isso é uma questão de princípios e interesses, cabendo apenas aos que admitem ser nos últimos estágios, como por exemplo, na nidação, explicarem, na fase anterior, que tipo de vida é essa. A vida humana tem algo muito forte de ideológico e, portanto, não pode ter seus limites em simples fases de estruturas celulares. Se for ou não pessoa o embrião humano, parece-nos mais uma discussão de ordem jurídico-civil, que não adota os fundamentos da biologia, embora seja difícil entender entre indivíduos da mesma espécie, uns como seres humanos pessoas e outros como seres humanos não-pessoas. O que se quer chegar, pelo menos, é à sua condição de ser humano, pelo que isso significa, nesta hora de tanto tumulto e de tanta inquietação e neste exato momento em que o sentimento se distancia mais e mais, e quando a indiferença parece ter tomado conta do mundo[13]. [g.n.]

A pergunta "quem ou o que é o embrião humano" certamente não tem apenas uma resposta. Por outro lado, é possível iniciar um esboço partindo da seguinte ideia: qual o valor que se quer atribuir ao embrião humano? O valor que atribuir-se a ele, como ser ou produto definirá quem é o embrião humano para nós, independentemente de onde estaria guardado, em um útero ou em um laboratório.

4. AS FRONTEIRAS PARA A PESQUISA, QUEM AS ESTABELECERÁ?

Por que os Embriões humanos seriam um desafio ético para a contemporaneidade? Por que não utilizá-los para pesquisa?

O fato da vida humana se iniciar a partir do momento da união do óvulo com o espermatozoide nos permitiria defender a convicção que ali já exista uma pessoa, ainda que em potência, independentemente de qualquer definição jurídica.

Em relação a utilização de embriões para a pesquisa, Wilhelm Hofmeister de forma apropriada comenta:

---

[13] FRANÇA, Genival Veloso de. Op. Cit.. p. 47. [g.n.]

> São gerados dilemas éticos nas mais diversas situações: a biologia e a genética, por exemplo, apresentam formas de terapias para as doenças consideradas incuráveis. A cura e a diminuição do sofrimento humano são objetivos éticos de alta prioridade e, assim sendo, devem ser incentivadas. A realização de tais objetivos, no entanto, envolve medidas de pesquisa e de desenvolvimento de métodos de tratamento, como a pesquisa em embriões, que atingem diretamente a percepção de valores éticos de muitas sociedades. [g.n.][14]

A pesquisa deve ser incentivada, mas limites precisam ser estabelecidos. Hubert Markl sugere que em biociências utilizemos as três perguntas formuladas por Kant, qual seja, "[...] O que podemos saber? O que devemos fazer? O que podemos esperar?"[15]

Não é possível admitir que pessoas continuem sofrendo, por exemplo, em razão de doenças. Por outro lado, também não é admissível que alguns sejam beneficiados em detrimento da vida de outros. A nossa evolução tecnológica não nos permite afirmar que o embrião está desprovido de sensações.

Entretanto, nuances de fronteiras começam a surgir. As reflexões de Markl aliadas as nossas próprias inquietações, não nos trará uma resposta definitiva, mesmo porque a ciência não é construída por um único homem[16], mas pela contribuição de diversas mentes. Trata-se de uma sugestão de caminho para aliviar as angústias trazidas pela contemporaneidade.

A pergunta "o que podemos saber?" feita por Kant é instigada por Markl[17] no texto com a questão: "o que, afinal, nós queremos saber?"

Não apenas a busca pelo saber acompanha o homem desde a eternidade, mas também a sua insistência em conhecer sempre mais, apesar dos riscos que a pesquisa envolve.

A tradição judaica-cristã, por exemplo, relata este fenômeno a partir da ilustração bíblica[18] referente a "árvore da ciência do bem e do mal"[19] presente no Jardim do Éden. Myer

---

[14] HOFMEISTER, Wilhelm. **Apresentação.** *In* Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002, p. 7.

[15] MARKL, Hubert. **Biociências: O que podemos saber? O que devemos fazer? O que podemos esperar?** Texto adaptado a partir de uma palestra no âmbito da série de conferências Fascinação Ciência: Genes e Genomas – Fundamentos Moleculares da Vida, proferida em 11 de dezembro de 2001, em Berlim, Alemanha. *In* Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002, p. 45.

[16] Homem no texto é utilizado como gênero e refere-se a raça humana independente de sexo.

[17] MARKL, Hubert. Op. Cit., p. 45.

Pearlman[20], observa: *a)* que a árvore objetivava experimentar o homem a fim de que aprendesse a servir a Deus de forma espontânea; *b)* que o autor da tentação, o diabo, utilizava-se da sutileza da serpente para conseguir "colocar dúvida na mente de Eva"[21]; *c)* Adão e Eva desobedecem a Deus e experimentam o fruto da árvore, tornando-se assim conscientes da culpa.

O conhecimento sempre foi avidamente buscado e, não se poupou esforços para esta empreitada. Por conta desta necessidade insaciável, se por um lado evoluímos a patamares inimagináveis com criações incríveis como, por exemplo, a Nona Sinfonia de Bethoveen, por outro, nos tornamos monstros em razão da crueldade dos experimentos praticados em humanos, como por exemplo, nos campos de concentração da Alemanha na Segunda Guerra Mundial. Diariamente nossas criações se contrastam e encontrar o equilíbrio é necessário, inclusive para a continuidade da existência da espécie humana.

Então, "o que podemos saber?"[22] ou "o que, afinal, nós queremos saber?"[23] Devemos sim desejar o saber, pois isso faz parte do nosso direito de personalidade, o livre pensamento. Ao mesmo tempo, não devem existir restrições ao que pode-se saber, pois o conhecimento não deve ficar nas mãos de apenas alguns poucos, como instrumento de dominação ideológico.

A princípio, não há fronteiras ao cientista, pois tudo aquilo que desejar saber, efetivamente poderá tomar conhecimento.

Logo, o conhecimento em si está disponível para todos de uma certa forma. Markl acerca do tema, reflete:

---

[18] BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993, p. Livro de Gêneses: cap. 3.
[19] PEARLMAN, Myer. **Através da Bíblia livro por livro**. 2. ed. São Paulo: Vida, 2006, p. 17.
[20] PEARLMAN, Myer. Op. Cit., p. 17.
[21] Idem, Ibidem, p. 17.
[22] MARKL, Hubert. Op. Cit., p. 45.
[23] Idem, Ibidem, p. 45.

> [...] o que podemos saber? É justamente isso o que, com base em nossa compreensão atual da natureza, não podemos saber, quando a pergunta se refere ao futuro, totalmente ao contrário do passado e do presente! Sobretudo, porém, não poderemos saber nunca tudo o que poderíamos saber, se não tentarmos descobri-lo por meio da pesquisa e da investigação. Pois, em um mundo como este, o que justamente não podemos saber é onde estão os limites do saber. Isso, sim, o sabemos! [g.n.]
> Mas, será que precisamos saber cada vez mais e permanentemente descobrir o novo?[24]

Em relação ao embrião humano, objeto deste estudo, reitera-se as incertezas quanto ao momento em que ele pode ser considerado efetivamente pessoa e, ter assim os seus direitos garantidos. Concorda-se com Markl, pois o nosso nível de compreensão atual não nos permite afirmar categoricamente que o embrião humano não é pessoa. Se é pessoa em potência, indiscutivelmente é pessoa, mesmo que o direito não lhe reconheça. Daquele grupo de células, se não houver nenhuma manipulação, apenas um ser humano surgirá. Portanto os seus direitos, principalmente o direito de personalidade à vida deve ser garantido, mesmo àquele embrião humano "fabricado" a partir da fertilização *in vitro* e com endereço residencial em algum laboratório de qualquer parte do mundo.

Por outro lado, certezas nunca ter-se-á. Somente por intermédio das pesquisas e investigações poderemos almejar algumas verdades e, assim estabelecer as fronteiras para a apropriação do saber e sua consequente utilização de forma responsável.

A função da ciência, conforme Markl, ao citar Kant quando se refere ao método crítico, é "verificar a confiabilidade do conhecimento e educar os homens para explorarem, de forma metódica e disciplinada, a verdade ou, pelo menos, procurarem compreender fielmente a realidade que nos é acessível."[25] Haverá certeza aqui? Talvez, ainda que seja por um breve período de tempo. Será, que por não haver certeza, isso nos permitiria seguir adiante ou seria melhor parar, quiçá retroceder?

---

[24] MARKL, Hubert. Op. Cit., p. 55. [g.n.]
[25] Idem, ibidem, p. 56.

O fato é que o que se sabe hoje já é insuficiente para se resolver os problemas atuais, o que se pode então dizer dos que surgirem naturalmente com o aumento populacional de seres humanos, enquanto na proporção inversa há a redução dos recursos naturais. A atualidade nos tem condicionado a outros padrões de cotidiano. Dorme-se pouco, alimenta-se mal, o nível de estresse tão comum nos grandes centros se alastra para as pequenas cidades, dentre outros problemas da sociedade atual.

No que tange ao planejamento familiar há destaque também para alguns pontos. As mulheres para permanecerem no mercado de trabalho optam pela maternidade já com idade mais avançada. Eventuais dificuldades para engravidar podem ser solucionadas com tratamentos altamente eficazes, disponíveis principalmente na rede privada. A ausência de um companheiro já não é mais empecilho, pois há a opção pelo banco de sêmen; as famílias são compostas por duas pessoas, independentemente da orientação sexual; seres humanos são formados em laboratório; o útero que gera uma criança necessariamente não é o da mãe da criança que nascerá; embora tenha sido formado por um óvulo e um espermatozoide, pode ser que no registro de nascimento a criança tenha duas mães ou dois pais ou alguma outra combinação. Certamente faltaria espaço para enumerar tantas mudanças já existentes e tantas outras que ainda virão.

Falou-se apenas do aspecto familiar, mas já se observou o quanto as pesquisas foram importantes para as pessoas citadas no parágrafo anterior? Sendo assim, “tornaria a renúncia a um novo saber para a superação dos problemas já existentes e dos que ainda estão por vir uma estratégia verdadeiramente perigosa para a sobrevivência”.

Seria ou não eticamente correto a utilização de embriões humanos em pesquisas, ainda que dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Biossegurança? Ressalta-se que a lei não se coaduna com o Pacto São José da Costa Risca. Não há como saber quais serão as

consequências das pesquisas no futuro. De fato, há um risco que deve ser constantemente monitorado por todas as gerações e diferentes grupos de pessoas.

Nesse sentido, Markl, apresenta uma importante reflexão acerca das consequências de nossas escolhas, chamando a atenção para a necessária responsabilidade que envolve aquelas e mostra a importância de uma pesquisa séria, consciente da sua importância e, principalmente, saber o se que quer e onde se deseja chegar.

O autor supracitado assevera:

> Com a evolução da espécie humana, a natureza ousou empreender uma cavalgada que apenas pode ser contida e guiada pelo conhecimento e o saber e onde apenas nós mesmos somos capazes de contê-la e guiá-la. Pois é a própria humanidade que está galopando à solta, e nós mesmos precisamos refrear-nos, para não sermos cavalgados pelo demônio. Nesse contexto, quem pensar na indispensável contribuição das biociências está certo em assim proceder. Ciências biológicas modernas, porém, não significam apenas análise dos genomas, terapia genética ou cultivo de células tronco. Ciências biológicas modernas abrangem igualmente a pesquisa da biodiversidade e dos ecossistemas, a alimentação mundial e resistência de pragas, a erradicação da varíola e o combate ao HIV, o controle da natalidade e a esperança na prevenção e terapia para o câncer e doenças como Parkinson ou Alzheimer. Estamos longe de saber o suficiente até para solucionar os problemas que nos afligem na atualidade. Não sabemos quais serão os que estarão à nossa espera no dia de amanhã. Sabemos apenas que, na situação atual, com o mundo povoado por muitos bilhões de pessoas, o conhecimento e o saber, o novo saber e o novo conhecimento, representam a nossa única esperança para a superação de um futuro que nenhum saber do mundo nos permite antever.[26] [g.n.]

E arremata:

> Talvez alguém pergunte: será que em algumas áreas de pesquisa não seria melhor parar, justamente para não ter de descobrir algo que talvez seria melhor não descobrir e do qual poderíamos nos arrepender? A resposta a isso só poderá ser: quem renunciar a experiências por medo de más experiências pagará o preço da impotência decorrente da falta de experiência. Isso vale tanto para a vida em geral como para a ciência.[27]

E, ainda de acordo com a metodologia sugerida por Kant, com as inquietações de Markl, pergunta-se: “o que devemos fazer?”.

Nesta pesquisa, busca-se encontrar *a priori* um marco para o início da vida e, a partir de quando ela deve ser protegida. É indiscutível que a vida tem início com a concepção,

---

[26] MARKL, Hubert. Op. Cit., p. 58.
[27] Idem, Ibidem, p. 58.

contudo é o direito que determina quando haverá a vida e, por este motivo poder-se-ia defender a aplicação do princípio da Igualdade para o caso em tela. Contudo, quando há morte cerebral o nosso ordenamento jurídico permite o transplante de órgãos, ignorando o batimento cardíaco e o funcionamento dos demais órgãos, por entender que a vida é muito mais do que isso.

Deve-se garantir ao embrião humano excedentário da fertilização *in vitro* os mesmos direitos cabíveis àquele que já está sendo gestado na barriga de uma mulher? Já que se encontra em uma fase que não há o sistema nervoso.

Não se trata de parar com as pesquisas que possam eventualmente utilizar-se de embriões humanos, mas da responsabilidade inerente ao próprio processo; o que se deseja com as referidas pesquisas; onde se quer chegar; se é possível alcançar tal objetivo; se existem outros meios para se alcançar o que se pretende; se o uso que se pretende com as informações obtidas e se os benefícios esperados poderão estar disponíveis às diversas pessoas e classes sociais; quais as possíveis consequências negativas do intento e se poderão ou não serem revertidas. Então, uma pergunta é inevitável: de que forma os experimentos podem banalizar a vida humana?

Na tentativa de proteger a vida humana desde a concepção, reflete-se sobre mais uma pergunta de Markl, qual seja, "o que não devemos fazer"?[28]. Estaria, como comenta Mark, aquilo que não devemos saber dentro do campo das normas morais, que dependeriam "do julgamento consciencioso de valor, tanto de cada indivíduo para si próprio, como da parte daqueles incumbidos pela comunidade com o dever e a atribuição de legislar e exercer a justiça para todos [...]"[29] e isso a partir de "um direito comum aplicável ao conjunto de cidadãos que integram essa comunidade de direito"[30].

---

[28] Idem, Ibidem, p. 61.
[29] MARKL, Hubert. Op. Cit., p. 61.
[30] Idem, Ibidem, p. 61.

Portanto, quais seriam os limites do permitido? Só haveriam duas respostas: o que a lei determina, a interpretação e o controle posterior. As pesquisas ficariam a critério da consciência moral do pesquisador? De forma alguma o investigador científico pode ser o detentor de tal poder, ou que fiquemos presos ao direcionamento da mídia, dos políticos ou da indústria ou das organizações de apoio à pesquisa.

Pode-se afirmar que a vida humana tem início com a concepção, e com ela pode surgir um novo indivíduo, ainda que em potencial, logo, há que ter cautela com a manipulação e com a destinação dos embriões criopreservados, porque qualquer fundamentação teórica pode estar equivocada. Se nada é eterno, porque as teorias teriam que ser e mais, porque necessariamente estariam corretas? Um dos maiores cientistas da contemporaneidade, Einsten, cuja palavra, após a Teoria da Relatividade estava acima de qualquer dúvida se equivocou, ou seja, se utilizou de um raciocínio que posteriormente foi comprovado como inválido.

Logo, pesquisadores se equivocam em suas teorias científicas. Não é porque um grupo de políticos eleitos pelo povo aprovou uma lei, é que os preceitos nela contidos serão válidos, portanto, faz-se necessário questionar, porque o que pode parecer evolução pode ser um retrocesso para a espécie humana.

Os argumentos acima mencionados se tornam mais fortes, se observados a partir da descrição mencionada por Amartya Sen, que aborda dois conceitos de justiça presentes na antiga ciência do direito indiano: *niti* e *nyaya*. *Niti* "diz respeito tanto à adequação organizacional quanto a correção comportamental, enquanto [...] nyaya diz respeito ao que resulta e ao modo como emerge, em especial, a vida que as pessoas são realmente capazes de levar."[31]

Acrescenta o autor:

---

[31] SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 17.

> Na perspectiva inclusiva de *nyaya*, nunca podemos simplesmente entregar a tarefa da justiça a alguma *niti* das instituições e regras sociais que vemos como precisamente corretas, e depois aí descansar, libertando-nos de posteriores avaliações sociais (para não mencionar coisas como "estar livre da moralidade", para usar a expressão vivaz de David Gauthier). Perguntar como as coisas estão indo e se elas podem ser melhoradas é um elemento constante e imprescindível de busca da justiça"[32] [g.n.]

Portanto, ainda que o pesquisador esteja intimamente despojado de influências morais ou religiosas, que tenha existido a autorização do Estado, que instituições e organizações não governamentais tenham concordado com experimentos a partir de embriões humanos, ainda assim, deve-se perguntar se tais pesquisas estão utilizando de procedimentos corretos, ou seja, o princípio da transparência é primordial para tal análise.

Apenas para ilustrar, no filme "A Ilha" de Maycon Bay[33], o médico responsável pelo complexo tecnológico, a revelia da sociedade, das autoridades e do próprio Estado decidiu fabricar seres humanos – clones, para o seus clientes utilizarem no futuro caso precisassem de um transplante de órgãos. Embora seja um filme de ficção científica, mostra o perigo da ausência de fiscalização do Estado em questões que envolvem o ser humano.

Amartya Sen, nos alerta apropriadamente acerca da necessidade de prestar atenção nas instituições, uma vez que elas são dirigidas por pessoas, sendo estas nem sempre dotadas de éticas ou preocupadas com o futuro da humanidade.

Acerca do tema, o autor supracitado, assevera:

> [...] a influência negativa do poder sem controle, porque o equilíbrio institucional é muito importante para a sociedade, mas também porque o poder corrompe. Ele defendeu a importância de diferentes instituições sociais que poderiam exercer "poder compensatório" umas sobre as outras. [...].[34] Sugere ainda, que se procure instituições "que *promovam* a justiça, em vez de tratar as instituições como manifestações em si da

---

[32] SEN, Amartya. Op. Cit., p. 116-117.

[33] **A ILHA** (THE ISLAND) [Filme-vídeo]. Direção: Michael Bay. Produção: Michael Bay, Ian Bryce, Laurie MacDonald e Walter F. Parkes. Intérpretes: Ewan McGregor; Scarlett Johansson; Djimon Hounson; Sean Bean; Steve Buscemi; Michael Clarke Duncan; Ethan Phillips; Brian Stepanek; Siobhan Flynn; Max Barkes; Noa Tishby e outros. Roteiro: Alex Kurtzman, Roberto Orci e Caspian Tredwell-Owen. Música: Steve Jabonsky. Estados Unidos da América, 2005, DVD (127 min), color., son. Baseado na estória de Caspian Tredwell-Owen.

[34] SEN, Amartya. Op. Cit. p. 111-112.

> justiça, o que refletiria uma espécie de visão institucionalmente fundamentalista”[35].

Assim, pergunta-se qual a justiça que está sendo aplicada aos embriões humanos utilizados em pesquisas? Será que a humanidade que habita a terra no ano de 2014 está preparada para os desafios bioéticos que envolvem tais questões? Quais as consequências positivas e negativas das escolhas? Será que o investigador científico esta moralmente preparado para lidar com o poder de manipular o início da vida humana? Será que este está pronto para experimentar o fruto da árvore proibida, sem se corromper? E as instituições, conseguiriam evoluir sem aplicar a “justiça dos peixes”, como menciona Amartya Sen?

Amartya Sen afirma ainda que:

> Considerando uma aplicação específica, os antigos teóricos do direito indiano falavam de forma depreciativa do que chamavam *matsyanyaya*, “a justiça do mundo dos peixes”, na qual um peixe grande pode livremente devorar um peixe pequeno. Somos alertados de que evitar a *matsyanyaya* deve ser uma parte essencial da justiça, e é crucial nos assegurarmos de que não será permitido à “justiça dos peixes” invadir o mundo dos seres humanos. O reconhecimento central aqui é que a realização da justiça no sentido de *nyaya* não é apenas uma questão de julgar as instituições e as regras, mas de julgar as próprias sociedades. Não importa quão corretas as organizações estabelecidas possam ser, se um peixe grande ainda puder devorar um pequeno sempre que queira, então isso é necessariamente uma evidente violação da justiça humana como *nyaya*[36]. [g.n.]

E de tudo o que se refletiu até aqui, surge uma questão crucial proposta por Markl, “o que podemos esperar?” Prudentemente comenta que deveríamos nos proteger da mídia que divulga promessas impossíveis, por exemplo, no campo das biociências. Alguns avanços, algumas boas surpresas e alguns fracassos, pois, inevitavelmente não conseguiremos colher os frutos, sem ter de nos depararmos com os espinhos dos galhos.

---

[35] Idem, ibidem, p. 112.
[36] Idem, ibidem, p. 50-51.

A pesquisa com a utilização de embriões humanos tem um custo maior que o financeiro ou biológico, que seria o de saber o quanto ela exigirá de nós e qual seria a nossa responsabilidade moral e se atenderíamos aos anseios e expectativas dos seres humanos.[37]

Markl[38], defende, que o caminho para o avanço científico necessita de uma análise através de um exame cuidadoso, tanto do ponto de vista ético, quanto jurídico e, isso envolve deixar de lado valores importantes e tradicionalmente aceitos.

Para Hubert Markl há uma situação a ser analisada, qual seja:

> Eu mencionei esses "custos", uma espécie de "risco moral" que uma sociedade moderna, pluralista e livre precisa assumir como preço de suas decisões, propositadamente antes dos custos puramente financeiros para atender às nossas expectativas em termos de eficiência da pesquisa e do desenvolvimento, embora eles não possam ser subestimados[39]. [g.n.]

De fato, há um risco moral em tomar uma posição, pois teremos que conviver com as escolhas, como por exemplo, não pesquisarmos, mas termos em contrapartida pessoas acometidas de doenças que poderiam ser afastadas, se houver êxito nas investigações científicas. Qual o caminho a escolher?

Mas, não se trata apenas de um "risco moral" ou de um "custo moral" ou "julgamentos judiciais", como argumentou Markl. Entendemos que também se deve levar em consideração as importantes conquistas já obtidas no terreno dos direitos fundamentais e que não podemos correr o risco de perdê-las.

Machado e Raposo[40] comentam que o pensamento político e jurídico destaca "a subordinação da ordem jurídica a um conjunto de valores, princípios e bens jurídicos, tidos como fundamentais para a garantia de uma existência digna, justa e solidária." O momento histórico que esta geração vivencia tem como característica o rompimento das fronteiras

---

[37] MARKL, Hubert. Op. Cit. p. 66.
[38] Idem, ibidem, p. 67.
[39] Idem, ibidem, p. 67.
[40] MACHADO, Jônatas E. M. e RAPOSO, Vera Lúcia. **Direito à Saúde e Qualidade dos Medicamentos.** Proteção dos Dados de Ensaios Clínicos numa perspectiva de Direito Brasileiro, Comparado e Internacional. São Paulo: Almedina, 2010, p. 9.

físicas, psíquicas, morais, biológicas e tecnológicas e isso apenas para ilustrar. Tudo é novo, logo requer cautela e sabedoria.

No que tange a proteção dos direitos humanos, e afirma-se que o direito do embrião se insere neste conjunto, não há como negar que foi a partir de fundamentos religiosos ou filosóficos, que se conseguiu um avanço "na identificação de um conjunto de bens e imperativos categóricos, que o Direito deveria proteger e promover como condição da própria possibilidade de coexistência social".[41]

Nenhum direito se compara ao direito à vida. Portanto, sem a proteção adequada deste bem, que é o primeiro de todos, certamente os demais de uma forma ou de outra serão prejudicados. "As grandes revoluções liberais e socialistas da modernidade evidenciaram que sem um nível razoável de liberdade, igualdade, fraternidade e justiça social, as sociedades entram mais facilmente em situações de instabilidade, rotura e mesmo colapso"[42]. Logo, a noção de certo e errado exige um estado de consciência alerta.

Com o fim da II Guerra Mundial tornou-se clara "a necessidade de se colocar os direitos humanos fundamentais, não só no centro do direito internacional, mas, também, como base do direito constitucional"[43]. Na esfera internacional se tem como exemplo, a Carta das Nações Unidas, de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948. A DUDH embora "não tenha efeito jurídico vinculativo, muitas das suas disposições são hoje consideradas costume internacional, integrando ainda uma ordem moral mundial" [g.n.]. E pode-se afirmar que em nosso país, assim como em outros, o princípio da dignidade da pessoa humana é um importante instrumento de proteção aos direitos humanos.

A questão envolvendo pesquisas com o embrião humano é mais complexa e delicada do que simples crenças de foro íntimo, convicções religiosas ou posicionamentos jurídicos. O

---

[41] MACHADO, Jônatas E. M. e RAPOSO, Vera Lúcia. Op. Cit., p. 9.
[42] Idem, Ibidem, p. 9.
[43] Idem, Ibidem, p. 9.

que esta geração está disposta a pagar e qual o crédito ou débito que ela pretende deixar para o futuro? Manipulações genéticas que impedem nascimentos com sequelas justificam a banalização do valor de uma vida humana. Beethoven teria criado a Nona Sinfonia se não lhe faltasse o sentido da audição? Ou teria criado outras maravilhas se pudesse usufruir da plenitude do seu sentido?

5. QUANDO A UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS HUMANAS SE FAZ NECESSÁRIA?

Acertada é a reflexão de Böhmer quando questiona qual o verdadeiro potencial das células-tronco embrionárias humanas, "em comparação a outras células-tronco humanas, e, por outro, lança a questão sobre qual a real demanda da pesquisa.[44]"

Teorias á parte, indiscutivelmente a vida inicia-se com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, pouco importando se o processo se deu *in vitro* ou não. A vida humana tem diversos estágios de desenvolvimento, inclusive a nidação, quando se dá a fixação do óvulo materno a parede do útero, ou seja, 14 dias após a fecundação.

Um bebê recém-nascido conseguiria se desenvolver se não fosse alimentado e aquecido? Se é assim para aquele que acabou de nascer, porque não o é para o Embrião? Talvez porque não tem forma humana visível? O número de células reduzidas em comparação com uma criança já formada nos dá o direito de utilizar o embrião humano para pesquisas, sob o argumento de que embora haja vida, esta é apenas embrionária? Ora, se as células que deram origem ao embrião são humanas, então, logicamente estamos diante de um ser humano em desenvolvimento para atingir a forma humana.

---

[44] BÖHMER, Maria. Op. Cit., p. 71.

Se a fecundação do óvulo pelo espermatozoide não existir, pessoa humana não haverá. Após este momento, os que seguem são apenas estágios de desenvolvimento que podem ou não ser bem sucedidos. Da fecundação até o momento do nascimento da criança, as diversas divisões celulares resultarão em um ser considerado apto pelos padrões médicos atuais, ou com alguma incapacidade que necessitará de maiores cuidados.

Se vida humana se inicia com a fecundação, cabe a seguinte indagação: a partir de que momento, nós, como sociedade responsável pelas nossas escolhas e atos, queremos atribuir proteção à vida humana? Quando o ser humano passa a ter o direito à vida?

Porque não utilizamos as células-tronco adultas e não as embrionárias? Segundo Maria Böhmer, qualquer pesquisa trabalha a partir de hipóteses e que não depende só dos resultados serem plausíveis, mais também de ser aceita pelos órgãos especializados, pelos políticos e para a sociedade.[45]

Se em um futuro próximo fosse permitido no Brasil a pesquisa com embriões humanos, sem a observância do prazo estabelecido pela Lei de Biossegurança, será que os embriões excedentários seriam suficientes ou teríamos que produzir embriões para tal fim? Haveria ou não a manipulação de homens e mulheres para atender essa demanda?

DA BIOÉTICA NO BRASIL

Schramm comenta que a bioética no Brasil é ao mesmo tempo jovem e tardia. Nasce apenas "na primeira metade dos anos 90, mais de quarenta anos depois de surgir o Código de Nürenberg (1946), que estabeleceu pela primeira vez, em âmbito internacional, as diretrizes

[45] BÖHMER, Maria. Op. Cit., p. 80.

éticas das pesquisas feitas com seres humanos”[46], assim como “vinte anos depois do nascimento oficial (nominal) da bioética no campo das ciências aplicadas”[47].

Por outro lado, Schramm defende que também “é tardia porque, quando surge, já se estava delineando claramente uma importante transição paradigmática no campo da bioética mundial”[48], caracterizada pela passagem de uma bioética essencialmente privada (direitos humanos de primeira geração) para uma bioética pública, mais preocupada com os problemas coletivos de saúde[49].

De qualquer forma, a bioética no Brasil está evoluindo, tendo por desafio relacionar os problemas persistentes e emergentes da saúde.

Schramm chama a atenção para a tendência em se privilegiar os problemas persistentes ao invés dos emergentes em uma eventual situação de escolha, lembrando que os segundos, podem tornar-se persistentes a médio ou longo prazo.

Acerca do tema, o autor supracitado afirma:

> [...] a bioética em saúde pública não pode esquecer as implicações morais dos avanços em ciência e tecnologia, em particular aqueles que dizem respeito à biomedicina, tais como as novas formas de reprodução assistida; os novos testes preditivos criados pela biomedicina genômica (e, em breve, proteômica) e pela epidemiologia molecular (que estuda as possíveis interações entre genoma, ambiente e estilos de vida); os novos tratamentos advindos da engenharia genética (como o uso de células tronco, a clonagem de órgãos e tecidos e a transgenia, entre outros).

Acrescenta o autor que:

> Nesse caso, a complexidade do problema requer não só uma sábia gestão dos recursos disponíveis para a saúde em determinada sociedade, mas também amplo debate público e esclarecido sobre os prós e os contra à incorporação de tais procedimentos e tecnologias no sistema sanitário, pois é desse debate que depende a legitimidade social de uma política pública também em saúde.

---

[46] SCHRAMM, Fermin Roland. Op. Cit., p. 89-90.
[47] Idem, Ibidem, p. 90.
[48] Idem, Ibidem, p. 91.
[49] Idem, Ibidem, p. 91.

> O risco é, evidentemente, que se opte por soluções eticamente discutíveis, mas esse é um risco inerente a qualquer sistema democrático. No entanto, pode-se supor também que uma sociedade da comunicação decida estimular o exercício consciente e vigilante da cidadania, escolhendo os meios mais adequados para chegar a formas de consenso razoáveis e aceitáveis por todos os envolvidos.[50]

Frente ao problema da utilização ou não de embriões excedentários (apesar da regulamentação da Lei de Biossegurança) caminhamos numa zona de incertezas, o que implicaria atuar em situações de risco. A dificuldade em se calcular as consequências não previsíveis dificulta inclusive a formulação de políticas públicas para o acesso a tratamentos relacionados a reprodução humana assistida.

CONCLUSÃO

O tema pesquisado é controvertido e o nosso ordenamento jurídico não contém leis que tratam de forma apropriada da preservação dos embriões criopreservados, bem como da destinação dos mesmos, apenas a Lei de Biossegurança que é incipiente, porque trata somente da destinação dos embriões excedentários e proíbe a clonagem.

Não há um consenso acerca da definição do que é um embrião. Não é um nascituro porque não se encontra no ventre materno, não é prole eventual, porque já foi concebido tampouco pessoa porque não interage com o mundo. Mas, tem natureza de ser humano e pode-se afirmar que toda a humanidade já passou pela condição de um embrião.

Na concepção jurídico-civil o embrião não é dotado de personalidade, assim como o nascituro, que tem todos os direitos resguardados, se houver o nascimento com vida. Mas, não se pode deixar de conferir direitos aos embriões criopreservados porque possuem natureza de ser humano, devendo ter um estatuto apropriado à sua condição.

---

[50] SCHRAMM, Fermin Roland. Op. Cit., p. 97.

Atualmente, é a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2013/2013 que disciplina de forma mais apropriada a matéria, contudo, contém apenas disposições administrativas, que geram apenas sanções para os profissionais para a área de saúde.

Ressalte-se, que a utilização de células-tronco embrionárias equivale a instrumentalização da vida humana, uma vez que aquele que está sendo pesquisado se encontra em um estado de vulnerabilidade, e não sabemos se as pesquisas realmente apresentarão hipóteses eficazes.

Logo, o direito à saúde poderia se sobrepor ao direito a vida dos embriões criopreservado? A evolução tecnológica permite averiguar se seriam ou não desprovidos de sensações?

Portanto, qual a justiça que se está aplicando aos embriões humanos utilizados em pesquisas ou abandonados em laboratórios? A resposta mais prudente seria aquela em que o avanço científico, tanto do ponto de vista ético, quanto jurídico pudesse levar em consideração o princípio da dignidade humana e também o verdadeiro potencial de êxito da pesquisa, sem que houvesse prejuízos nefastos ao ser humano em potencial.

REFERÊNCIAS

A ILHA (THE ISLAND) [Filme-vídeo]. Direção: Michael Bay. Produção: Michael Bay, Ian Bryce, Laurie MacDonald e Walter F. Parkes. Intérpretes: Ewan McGregor; Scarlett Johansson; Djimon Hounson; Sean Bean; Steve Buscemi; Michael Clarke Duncan; Ethan Phillips; Brian Stepanek; Siobhan Flynn; Max Barkes; Noa Tishby e outros. Roteiro: Alex Kurtzman, Roberto Orci e Caspian Tredwell-Owen. Música: Steve Jabonsky.

Estados Unidos da América, 2005, DVD (127 min), color., son. Baseado na estória de Caspian Tredwell-Owen.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia Sagrada**. 2. ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2010, 7 ed.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Intervenções Fetais – Uma Visão Bioética.** *In* BARBOZA, Heloísa Helena. BARRETTO, Vicente de Paula (org.). Novos Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Princípios do Biodireito.** *In* BARBOZA, Heloísa Helena. BARRETTO, Vicente de Paula (org.). Novos Temas de Biodireito e Bioética. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos; DOMINGO, Cintia Oliveira. **A velhice Digna e os Direitos da Personalidade**. *In* Siqueira, Dirceu Pereira; Luiz Fernando Kazmierczak (org). Estudos Contemporâneos de direitos humanos. Birigui, SP: Boreal Editora, 2013.

DIAS, José Francisco de Assis. **Aborto? Sou contra!** Os argumentos anti-abortistas de Norberto Bobbio (1909-2004). Maringá-Pr: Humanitas Vivens, 2011.

HOFMEISTER, Wilhelm. **Apresentação.** *In* Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002.

MACHADO, Jônatas E. M. e RAPOSO, Vera Lúcia. **Direito à Saúde e Qualidade dos Medicamentos.** Proteção dos Dados de Ensaios Clínicos numa perspectiva de Direito Brasileiro, Comparado e Internacional. São Paulo: Almedina, 2010.

MARKL, Hubert. **Biociências: O que podemos saber? O que devemos fazer? O que podemos esperar?** Texto adaptado a partir de uma palestra no âmbito da série de conferências Fascinação Ciência: Genes e Genomas – Fundamentos Moleculares da Vida, proferida em 11 de dezembro de 2001, em Berlim, Alemanha. *In* Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial.** Doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

OTERO, Cleber Sanfelici e TENA, Lucimara Plaza. **Reflexões sobre o direito à vida do embrião: uma análise do filme "A ilha", de Michael Bay.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0f92c979a6541ca6> acesso em 28/08/2014.

PEARLMAN, Myer. **Através da Bíblia livro por livro**. 2. ed. São Paulo: Vida, 2006.

SANDEL, Michael j. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SCHOCKENHOFF, Eberhard. **Quem é o Embrião?** Texto traduzido do original em alemão: SCHOCKENHOFF, E. Wer ist ein Embryo? *Die politische Meinung. Konrad Adenauer Stiftung*, nov. 2001. *In* Cadernos Adenauer III (2002), nº 1 – Bioética. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, maio 2002.